



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.....:	006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº...:	02.19.00.0987/2025
RECORRENTES.....:	PLANTAOMED S/S; M M AZEVEDO SERVS MÉDICOS LTDA; ILACLIN SERVS. HOSPITALARES LTDA.
RECORRIDA.....:	S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
ASSUNTO.....:	Julgamento de recursos administrativos
OBJETO.....:	Contratação de empresa para prestação de serviços médicos em Medicina Intensiva (UTI) no Hospital Municipal de Imperatriz – HMI e HMII

PRELIMINARMENTE DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade dos recursos deve observar os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse recursal, conforme o Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e o Item 10 do Edital.

1. Legitimidade: As recorrentes são licitantes participantes do certame, possuindo interesse direto na reforma da decisão, nos termos do Art. 170, § 4º da Lei nº 14.133/2021.
2. Tempestividade: A intenção de recorrer foi manifestada imediatamente em chat após a declaração do vencedor em 16/03/2026, e as razões foram protocoladas dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, que findou em 19/03/2026, conforme registrado no sistema.
3. Motivação: As peças recursais apresentam fundamentação lógica e específica contra os atos de habilitação e julgamento da proposta, atendendo ao requisito do Art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c".

Diante do cumprimento dos requisitos, CONHEÇO de todos os recursos interpostos

I – RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos contra a decisão que habilitou a empresa **S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA** (Fornecedor 15 na Sala de Disputa). Abaixo, detalham-se as alegações sistematizadas:

1.1. Alegações da ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA:

O sócio administrador da recorrida, Sr. Raimundo Jorge Goiabeira Silva, é servidor ativo ocupando cargo de Coordenador no Hospital Municipal de Imperatriz (HMI),



local onde os serviços serão prestados, tendo, portanto Impedimento Legal (Sócio-Servidor);

A recorrida teria enviado a proposta readequada apenas às 16:47 do dia 27/02/2026, extrapolando o prazo de 02 horas (encerrado às 15:45) definido em ata pela Pregoeira, havendo assim preclusão no Envio da Proposta;

Os índices contábeis só foram registrados na JUCEMA em 12/03/2026, data posterior à sessão de habilitação iniciada em 11/03/2026, sendo assim o Registro, Tardio de Balanço.

1.2. Alegações da M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA:

O lance vencedor de R\$ 2.259.999,96 representa um desconto de 36,49% sobre o estimado, configurando indício de inviabilidade ou inexequibilidade;

Ausência de assinatura do representante legal na proposta readequada enviada ao sistema, tratado como vício não passível de correção;

Ausência de vínculo formal e anuência do Responsável Técnico indicado, Dr. Carlos Amilton Ribeiro Fagundes.

1.3. Alegações da PLANTAOMED S/S:

Questiona o registro dos demonstrativos contábeis após a fase de habilitação, ferindo a isonomia, e ressalta o descumprimento do item 5.21.2 pela não apresentação das declarações de anuência dos profissionais.

1.4. Contrarrazões da Recorrida (S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA):

Argumenta que o sócio pedirá exoneração se contratado; que o atraso no envio da proposta e documentos foi decorrente de erros materiais e falhas sistêmicas reconhecidas pela Pregoeira na Ata; e que a documentação técnica (anuência) é exigível apenas no ato da contratação.

A análise baseia-se na aplicação estrita dos princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo (Art. 5º, Lei 14.133/2021).

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANALISE

2.1. Do Impedimento de Agente Público (Item 2.7 do Edital e Art. 14, IV, da Lei 14.133/2021).

O item 2.7 do Edital veda a participação de agentes públicos do órgão contratante. A Ata confirma que a recorrida foi declarada vencedora para prestar serviços no HMI. É incontroverso que o sócio da recorrida é **Coordenador no HMI**, vejamos:



2.7. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

O Art. 14, inciso IV, da Lei 14.133/2021 proíbe licitante que mantenha vínculo com agente público que atue na licitação ou na gestão do contrato. A promessa de exoneração futura **não sana o vício** preexistente na fase de lances, configurando conflito de interesses insanável que macula a moralidade e a isonomia.

Restou provado que o sócio da recorrida coordena a unidade onde o serviço será prestado. A jurisprudência do TCU e a literalidade da lei buscam prevenir o conflito de interesses. A promessa de exoneração futura é irrelevante, pois o impedimento deve ser aferido no momento da participação. Admitir tal situação violaria os princípios da Moralidade e Impessoalidade (Art. 37, CF e Art. 5º, NLLC).

2.2. Do Descumprimento de Prazos Peremptórios (Item 6.25.4 do Edital)

O Item 6.25.4 do Edital fixou o prazo de 02 horas para envio da proposta adequada ao lance, em harmonia com o Art. 38, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019, vejamos:

6.25.4. O Pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada,

Decreto nº 10.024/2019 - Negociação da proposta

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

(...)

*§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput**.*

A proposta foi inserida às 16h47, ultrapassando em mais de uma hora o limite de 15h45. O aceite de proposta extemporânea fere a Isonomia (Art. 11, II, Lei nº 14.133/2021) e a Vinculação ao Edital, pois concede privilégio temporal não estendido aos demais concorrentes. O erro de sistema alegado não foi formalmente registrado no momento oportuno para justificar a dilação automática.



Diferente do saneamento de documentos de habilitação, o prazo para proposta adequada ao lance é regra de vinculação ao edital. Aceitar propostas extemporâneas confere benefício indevido em detrimento dos licitantes que cumpriram o cronograma (Art. 11, II, Lei 14.133/2021).

2.3. Da Irregularidade na Habilitação Econômico-Financeira (Item 9.31)

O item 9.31 exige balanço patrimonial "já exigível e apresentado na forma da lei". O registro na Junta Comercial ocorreu em 12/03/2026, enquanto a sessão de habilitação e a solicitação de documentos ocorreram em 11/03/2026 às 11:26:59, vejamos:

Pregoeiro(a)	Solicito que a empresa S. H. SERVICOS HOSPITALARES LTDA - 10.778.951/0001-40 envie documentação de habilitação, conforme previsto em Edital. Prazo de envio de 2h (duas horas)	11/03/2026 11:26:59
--------------	--	---------------------

Conforme a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.211/2021-Plenário e 602/2025-Plenário), o saneamento permite apenas atestar condições preexistentes. Como o registro contábil é o que confere validade jurídica perante terceiros, a recorrida não detinha a condição de habilitação no momento da abertura da fase competitiva, caracterizando regularização tardia proibida.

No caso presente, o registro ocorreu apenas em 12/03/2026, ou seja, a condição de "apresentado na forma da lei" não existia em 11/03/2026. O saneamento não pode autorizar a criação tardia de uma condição de habilitação que o licitante não possuía na abertura

2.4. Da Inexequibilidade e Documentação do Responsável Técnico

O desconto de 36,49% não atingiu o patamar de 50% do valor orçado previsto no item 7.8 do Edital para presunção automática de inexequibilidade. Portanto, a tese de inexequibilidade não procede sem prova de prejuízo.

Sobre as declarações de anuência (item 5.21.2), o edital é claro ao exigir sua apresentação "no ato da contratação", e não como requisito imediato de habilitação, assistindo razão à recorrida neste ponto específico

III – MOTIVAÇÃO POR ALIUNDE

A presente decisão adota, como razões de decidir, a fundamentação técnica e jurídica dos recursos interpostos, que evidenciam o descumprimento dos requisitos de habilitação jurídica (impedimento) e temporal (preclusão), nos termos do Art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.



IV - CONCLUSÃO

A manutenção da habilitação da empresa S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA representa violação direta ao Art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da Isonomia e Vinculação ao Edital. O impedimento por vínculo funcional do sócio com a unidade requisitante e a criação tardia de condição habilitatória (balanço) são vícios que não comportam saneamento. Portanto, os recursos devem ser aceitos, e a decisão reformada.

V - DECISÃO

Pelo exposto, esta Agente de Contratação, no exercício de suas atribuições legais e em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório (**Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**), decide:

1. **CONHECER** dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **PLANTAOMED S/S, M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, tempestividade e legitimidade (**Art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c"**);
2. No mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, tendo em vista a constatação de vícios insanáveis que maculam a participação da arrematante, notadamente:
 - 2.1 O impedimento legal do sócio-administrador por possuir vínculo funcional ativo com o órgão contratante e a unidade destinatária dos serviços (**Art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e Item 2.7 do Edital**).
 - 2.2 A preclusão temporal e desobediência ao prazo peremptório de 02 (duas) horas para envio da proposta readequada, ferindo a isonomia (**Item 6.25.4 do Edital e Art. 38, § 2º do Decreto nº 10.024/2019**).
 - 2.3 A irregularidade na qualificação econômico-financeira, em razão do registro dos demonstrativos contábeis na JUCEMA ter ocorrido em data posterior à sessão de habilitação, não sendo o caso de mero saneamento de condição preexistente (**Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e Item 9.31 do Edital**);
3. **EXERCER O JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO**, conforme facultado pelo **Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, para fins de **REFORMAR** a decisão anterior, declarando a empresa **S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA** como **INABILITADA e DESCLASSIFICADA** do certame;
4. **INVALIDAR** os atos subsequentes que dependiam da habilitação ora reformada, nos termos do **Art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**.

VI – ENCAMINHAMENTO / REMESSA A AUTORIDADE SUPERIOR



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Diante da reforma da decisão e visando a continuidade do certame, os presentes autos devem ser **ENCAMINHADOS À AUTORIDADE SUPERIOR**, para que:

1. Em cumprimento ao rito do Art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, profira a **decisão final** sobre os recursos, ratificando ou reformando o presente entendimento fundamentado;
2. Caso ratificada a inabilitação, autorize, com fulcro no Art. 90, § 2º da Lei nº 14.133/2021 (ou Art. 43, § 4º do Decreto nº 10.024/2019), a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo primeiro colocado ou mediante negociação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
3. Após a conclusão da fase recursal e sanadas as irregularidades, proceda à **adjudicação e homologação** do objeto da licitação (Art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

Imperatriz, MA – 13 de abril de 2026.


CHRISTIANE FERNANDES
PREGOEIRA